

Inquérito Civil n. 06.2022.00000012-7

# TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

#### O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

representado neste ato pela Promotora de Justiça Elaine Rita Auerbach, titular da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville, designada COMPROMITENTE, e RANCHO BAR SOCIETY MOTO CLUBE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 41.314.307/0001-44, situado à rua Anna Martins Souza, n. 259, bairro Jarivatuba, CEP: 89230-208, na cidade de Joinville/SC, representada neste ato por Zildo Bertollo e Alessandra Conti Bertollo, inscritos no CPF n. 065.682.949-42 e 014.204.149-17, respectivamente, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88), aí incluída a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, inciso IX, da CRFB/88 e arts. 81 e 82, inciso I, da Lei Federal n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC);

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 738/19 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina);

**CONSIDERANDO** que o art.  $5^{\circ}$ , inciso XXXII, da CRFB/88 impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...)  $V^-$  defesa do consumidor";

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de <u>nocividade ou periculosidade à saúde</u> ou segurança, bem como <u>produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes</u> (arts. 10 e 39, inciso VIII, ambos do CDC);



**CONSIDERANDO** que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam, assim como aqueles em <u>desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação</u> (art. 18, § 6º, do CDC);

CONSIDERANDO que a licença sanitária é obrigatória para as empresas que trabalham com saúde, incluindo-se os estabelecimentos relacionados à alimentação, sendo eles restaurantes, padarias, bares e lanchonetes;

CONSIDERANDO que o Auto de Vistoria Policial n. 4572, lavrado em 13 de outubro de 2021, constatou no estabelecimento comercial RANCHO BAR SOCIETY MOTO CLUBE, situado à rua Anna Martins Souza, n. 259, bairro Jarivatuba, CEP: 89230-208, neste município de Joinville/SC, diversas irregularidades sanitárias, a saber: (i) oferta de produtos alimentícios impróprios ao consumo, inclusive bebidas alcoólicas, pois desprovidos de rotulagem, dos quais destaca-se a reutilização de embalagens de refrigerante para fins de comercialização de bebida alcoólica; (ii) presença de sujidades, desorganização dos ambientes, armazenamento de lixo reciclável e circulação de animais domésticos no interior do estabelecimento (cães e galinhas); e (iii) ausência de alvará sanitário (fls. 6/20);

CONSIDERANDO que em vistoria realizada pela Vigilância Sanitária Municipal, no dia 25 de outubro de 2021, o estabelecimento comercial RANCHO BAR SOCIETY MOTO CLUBE foi intimado a providenciar alvará sanitário para as atividades de bar e quadra de futebol; organização geral da área física do local; manutenção dos sanitários, higienização diária; e retirada de produtos clandestinos da área de comercialização do bar – Auto de Intimação n. 07741 (fls. 41/42);

CONSIDERANDO que o estabelecimento comercial RANCHO BAR SOCIETY MOTO CLUBE, no dia 20 de novembro de 2021, foi interditado por não ter atendido as exigências do órgão municipal sanitário – Auto de Intimação n. 04607 (fls. 55/58);

CONSIDERANDO que, em 4 de dezembro de 2021, a Vigilância Sanitária retornou ao local e verificou que, mesmo interditado, o estabelecimento comercial RANCHO BAR SOCIETY MOTO CLUBE estava em pleno funcionamento, descumprindo novamente determinação da autoridade sanitária (fls. 67/68);

**CONSIDERANDO** que os COMPROMISSÁRIOS demonstraram interesse na formalização de Termo de Ajustamento de Conduta;

#### **RESOLVEM:**

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, mediante os seguintes TERMOS:



## DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

Cláusula 1ª - Os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de comercializarem somente mercadorias em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal vigentes, principalmente a não venderem produtos desprovidos de rotulagem¹;

Cláusula 2ª - Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a solicitar alvará sanitário para as atividades de bar e quadra de futebol, perante a Vigilância Sanitária do Município de Joinville, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura deste acordo, exercendo apenas as atividades empresariais permitidas na licença concedida;

**Parágrafo Primeiro -** Os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a encaminhar cópia do protocolo registrado no órgão municipal sanitário a esta Promotoria de Justiça, pessoalmente, por WhatsApp (47) 99130-2582 ou pelo *e-mail:* joinville13pj@mpsc.mp.br, <u>independentemente de notificação ou aviso prévio</u>, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentarem imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo;

**Parágrafo Segundo** – Após a obtenção do alvará sanitário, os **COMPROMISSÁRIOS** comprometem-se a afixa-lo em local visível ao público;

**Cláusula 3ª -** Os **COMPROMISSÁRIOS** comprometem-se a manter o estabelecimento comercial em excelentes condições de limpeza e higiene;

#### DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

Cláusula 4ª - Pelos riscos a que ficaram expostos os consumidores da Comarca de Joinville e região, decorrentes da comercialização de produtos alimentícios impróprios ao consumo, da falta de higienização do estabelecimento, da ausência de alvará sanitário e do descumprimento da medida cautelar de interdição, os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de pagar em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 808/12, a MEDIDA COMPENSATÓRIA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parcelado em 10 (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas;

**Parágrafo Único -** A comprovação desta obrigação deverá ocorrer mensalmente, por meio da apresentação de comprovante de pagamento a esta Promotoria de Justiça, pessoalmente, por WhatsApp (47) 99130-2582 ou pelo *e-mail:* joinville13pj@mpsc.mp.br, <u>até 3 (três) dias após a data do vencimento de cada parcela, independentemente de notificação ou aviso prévio</u>, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentarem imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo;

## DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 5ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

 $<sup>^1</sup>$ Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 259 de 20/09/2002 - ANVISA. Aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados.



CATARINA não adotará qualquer medida judicial de <u>cunho civil</u> contra os **COMPROMISSÁRIOS**, no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajuste de condutas seja integralmente cumprido;

#### DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

**Cláusula 6ª** - Os **COMPROMISSÁRIOS** ficam sujeitos ao pagamento de multa cominatória e diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), se constatado o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos;

**Parágrafo Primeiro -** A multa cominatória fixada é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as obrigações descumpridas;

### DECLARAÇÃO DE ACEITE

Cláusula 7º - Os COMPROMISSÁRIOS aceitam o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento, com valor jurídico, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 8<sup>a</sup> - As partes elegem o foro da Comarca de Joinville/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente Termo;

Cláusula 9º - O presente compromisso entrará em vigor a partir da data da sua assinatura.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, medida que não constitui condição para sua imediata eficácia, na forma do Ato n. 395/2018/PGJ.

Joinville, 15 de agosto de 2022.

Elaine Rita Auerbach

Promotora de Justiça Compromitente

**Zildo Bertollo** CPF n. 065.682.949-42 Compromissário Alessandra Conti Bertollo CPF n. 014.204.149-17 Compromissária